



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.749-B, DE 2011 **(Do Poder Executivo)**

MENSAGEM Nº 236/2011 (URGÊNCIA – ART. 64, § 1º CF)
AVISO Nº 336/2011 – C. CIVIL

Autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares S.A. - EBSEH e dá outras providências, tendo parecer da Comissão Especial pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa deste e das emendas de Plenário de nºs 1 a 3, 5, 7, 8 e 9, e pela inconstitucionalidade das de nºs 4 e 6; pela inexistência de impacto financeiro e orçamentário das emendas de Plenário; pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste e da emenda de nº 3, com substitutivo; e pela rejeição das de nºs 1, 2, 5, 7, 8 e 9. (Relator: DEP. DANILO FORTE)

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

EM CONSEQUÊNCIA, DETERMINO A CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR A MATÉRIA, CONFORME ART. 34, II, DO RICD.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Emendas de Plenário (9)

III – Na Comissão Especial:

- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar empresa pública sob a forma de sociedade anônima, denominada Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares S.A. - EBSEH, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério da Educação, com prazo de duração indeterminado.

§ 1º A EBSEH terá sede e foro em Brasília, Distrito Federal, e poderá manter escritórios, representações, dependências e filiais em outras unidades da Federação.

§ 2º Fica a EBSEH autorizada a criar subsidiárias para o desenvolvimento de atividades inerentes ao seu objeto social, com as mesmas características estabelecidas no **caput**.

Art. 2º A EBSEH terá seu capital social integralmente sob a propriedade da União.

Parágrafo único. A integralização do capital social será realizada com recursos oriundos de dotações consignadas no orçamento da União, bem como pela incorporação de qualquer espécie de bens e direitos suscetíveis de avaliação em dinheiro.

Art. 3º A EBSEH terá por finalidade a prestação de serviços gratuitos de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade, assim como a prestação às instituições públicas federais de ensino ou instituições congêneres de serviços de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão, ao ensino-aprendizagem e à formação de pessoas no campo da saúde pública, observada, nos termos do art. 207 da Constituição, a autonomia universitária.

§ 1º As atividades de prestação de serviços de assistência à saúde de que trata o **caput** estarão inseridas integral e exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 2º No desenvolvimento de suas atividades de assistência à saúde, a EBSEH observará as orientações da Política Nacional de Saúde, de responsabilidade do Ministério da Saúde.

§ 3º É assegurado à EBSEH o ressarcimento das despesas com o atendimento de consumidores e respectivos dependentes de planos privados de assistência à saúde, na forma estabelecida pelo art. 32 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, observados os valores de referência estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Art. 4º Compete à EBSEH:

I - administrar unidades hospitalares, bem como prestar serviços de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade, no âmbito do SUS;

II - prestar às instituições federais de ensino superior e a outras instituições congêneres serviços de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão, ao ensino-aprendizagem e à formação de pessoas no campo da saúde pública, mediante as condições que forem fixadas em seu estatuto social;

III - apoiar a execução de planos de ensino e pesquisa de instituições federais de ensino superior e de outras instituições congêneres, cuja vinculação com o campo da saúde pública ou com outros aspectos da sua atividade torne necessária essa cooperação, em especial na implementação das residências médica, multiprofissional e em área profissional da saúde, nas especialidades e regiões estratégicas para o SUS;

IV - prestar serviços de apoio à geração do conhecimento em pesquisas básicas, clínicas e aplicadas nos hospitais universitários federais e a outras instituições congêneres;

V - prestar serviços de apoio ao processo de gestão dos hospitais universitários e federais e a outras instituições congêneres, com implementação de sistema de gestão único com geração de indicadores quantitativos e qualitativos para o estabelecimento de metas; e

VI - exercer outras atividades inerentes às suas finalidades, nos termos do seu estatuto social.

Art. 5º É dispensada a licitação para a contratação da EBSEH pela administração pública, para realizar atividades relacionadas ao seu objeto social.

Art. 6º A EBSEH, respeitado o princípio da autonomia universitária, poderá prestar os serviços relacionados às suas competências mediante contrato com as instituições federais de ensino ou instituições congêneres.

§ 1º O contrato de que trata o **caput** estabelecerá, entre outras:

I - as obrigações dos signatários;

II - as metas de desempenho, indicadores e prazos de execução a serem observados pelas partes;

III - a respectiva sistemática de acompanhamento e avaliação, contendo critérios e parâmetros a serem aplicados; e

IV - a previsão de que a avaliação de resultados obtidos, no cumprimento de metas de desempenho e observância de prazos pelas unidades da EBSEH, será usada para o aprimoramento de pessoal e melhorias estratégicas na atuação perante a população e as instituições federais de ensino ou instituições congêneres, visando ao melhor aproveitamento dos recursos destinados à EBSEH.

§ 2º Ao contrato firmado será dada ampla divulgação por intermédio dos sítios da EBSEH e da entidade contratante na internet.

§ 3º Consideram-se instituições congêneres, para efeitos desta Lei, as instituições públicas que desenvolvam atividades de ensino e de pesquisa na área da saúde e as que prestem serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 7º No âmbito dos contratos previstos no art. 6º, os servidores titulares de cargo efetivo em exercício na instituição federal de ensino ou instituição congênera que exerçam atividades relacionadas ao objeto da EBSEH poderão ser a ela cedidos para a realização de atividades de assistência à saúde e administrativas.

§ 1º Ficam assegurados aos servidores referidos no **caput** os direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou entidade de origem.

§ 2º A cessão de que trata o **caput** ocorrerá com ônus para o cessionário.

Art. 8º Constituem recursos da EBSEH:

I - recursos oriundos de dotações consignadas no orçamento da União;

II - as receitas decorrentes:

a) da prestação de serviços compreendidos em seu objeto;

b) da alienação de bens e direitos;

c) das aplicações financeiras que realizar;

d) dos direitos patrimoniais, tais como aluguéis, foros, dividendos e bonificações; e

e) dos acordos e convênios que realizar com entidades nacionais e internacionais;

III - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; e

IV - rendas provenientes de outras fontes.

Art. 9º A EBSEH será administrada por um Conselho de Administração, com funções deliberativas, e por uma Diretoria Executiva e contará ainda com um Conselho Fiscal e um Conselho Consultivo.

§ 1º O estatuto social da EBSEH definirá a composição, as atribuições e o funcionamento dos seus órgãos societários.

§ 2º O Conselho Consultivo da EBSEERH exercerá o controle social da empresa, será paritariamente constituído por representantes da sociedade civil, inclusive dos usuários, e do Estado, na forma estabelecida no estatuto social e sem prejuízo de outros meios de fiscalização por parte da sociedade civil.

§ 3º A atuação de membros da sociedade civil no Conselho Consultivo não será remunerada e será considerada como função relevante.

§ 4º Ato do Poder Executivo aprovará o estatuto da EBSEERH.

Art. 10. O regime de pessoal permanente da EBSEERH será o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e legislação complementar, condicionada a contratação à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único. Os editais de concursos públicos para o preenchimento de emprego no âmbito da EBSEERH poderão estabelecer, como título, o cômputo do tempo de exercício em atividades correlatas às atribuições do respectivo emprego.

Art. 11. Fica a EBSEERH, para fins de sua implantação, autorizada a contratar, mediante processo seletivo simplificado, pessoal técnico e administrativo por tempo determinado.

§ 1º A celebração de contratos temporários de emprego de que trata o **caput** só poderá ocorrer no prazo de dois anos, contado da data de constituição da EBSEERH.

§ 2º Os contratos temporários de emprego de que trata o **caput** poderão ser prorrogados por uma única vez, desde que a vigência de cada ajuste não ultrapasse o período total de cinco anos.

§ 3º A contratação de pessoal técnico e administrativo para o cumprimento dos contratos de que trata o art. 6º só poderá ocorrer no prazo máximo de cento e oitenta dias, contado da celebração destes, observadas as restrições dos §§ 1º e 2º.

Art. 12. A EBSEERH poderá celebrar contratos temporários de emprego com base nas alíneas “a” e “b” do § 2º do art. 443 da CLT, mediante processo seletivo simplificado, observado o prazo máximo de duração estabelecido no seu art. 445.

Art. 13. Ficam as instituições públicas federais de ensino e instituições congêneres autorizadas a ceder à EBSEERH, no âmbito e durante a vigência do contrato de que trata o art. 6º, bens e direitos necessários à sua execução.

Parágrafo único. Ao término do contrato, os bens serão devolvidos à instituição cedente.

Art. 14. A EBSEERH e suas subsidiárias estarão sujeitas à fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao controle externo exercido pelo Congresso Nacional, com auxílio do Tribunal de Contas da União.

Art. 15. A EBSEERH fica autorizada a patrocinar entidade fechada de previdência privada, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. O patrocínio de que trata o **caput** poderá ser feito mediante adesão a entidade fechada de previdência privada já existente.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EM Interministerial nº 00127/2011/MP/MEC

Brasília, 20 de junho de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a criar a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEERH.

2. O Projeto propõe nova modelagem jurídico-institucional para as atividades e os serviços públicos de assistência médico-hospitalar e ambulatorial executados pelos hospitais das universidades públicas federais, com o objetivo de viabilizar um modelo de gestão mais ágil, eficiente e compatível com as competências executivas desses hospitais, além de oferecer solução jurídico-administrativa sustentável que solucione as crescentes dificuldades operacionais e os inúmeros questionamentos do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público Federal a respeito do atual funcionamento dessas instituições.

3. Atualmente, há quarenta e cinco hospitais de ensino na estrutura do Governo Federal, configurados como órgãos sem personalidade jurídica própria, dotados de limitada autonomia administrativa e financeira, integrantes de autarquias ou fundações públicas de direito público universitárias, vinculadas ao Ministério da Educação, que têm como finalidade prestar apoio às atividades de ensino superior e pesquisa em saúde públicas das universidades. Nada obstante, constituem-se autênticas unidades de atendimento médico-hospitalar de média e alta complexidade, responsáveis por uma média de 40 milhões de procedimentos por ano, integralmente dentro do Sistema Único de Saúde.

4. A dupla finalidade pública - de assistência direta à população e de apoio ao ensino e à pesquisa das universidades - os diferenciam dos demais hospitais públicos e concede maior complexidade à sua gestão, que exige um nível de agilidade, flexibilidade e dinamismo incompatíveis com as limitações impostas pelo regime jurídico de direito público próprio da

administração direta e das autarquias, especialmente no que se refere à contratação e à gestão da força de trabalho. A atual a força de trabalho dos hospitais universitários é composta por 70.373 (setenta mil, trezentos e setenta e três) profissionais, dos quais 26.556 (vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta e seis) são recrutados por intermédio das fundações de apoio das universidades, sob diversos formatos legais: pelo regime celetista (CLT), por contratos de prestação de serviços (terceirização) e outros formatos que caracterizam vínculos precários sob a forma de terceirização irregular.

5. Desde os anos 90, os hospitais universitários expandiram suas atividades sob bases institucionais frágeis e não sustentáveis em longo prazo, o que tem acarretado distorções, problemas cumulativos e vulnerabilidade jurídica.

6. Por essas razões, propõe o Projeto de Lei em tela solução jurídico-institucional sustentável, baseada na adoção do formato de empresa pública, que permitirá à Administração Pública reassumir a prestação de serviços e atividades eminentemente públicos ora terceirizados. Pela proposição que ora encaminhamos, será o Poder Executivo autorizado a criar empresa pública, prestadora de serviços públicos, com a finalidade de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial gratuita à população e prestar serviços de apoio às universidades federais, em suas atividades de ensino e à pesquisa em saúde

7. A empresa, cujo capital será integralmente de propriedade da União, será submetida, dentre outros, aos institutos administrativos da investidura por concurso público, da licitação, em seus processos de compras e contratações e do controle do Tribunal de Contas da União. No entanto, o formato de empresa pública possibilitará a contratação, via concurso, de profissionais sob regime celetista e o estabelecimento de um regime de remuneração e de gestão de pessoal compatível com a realidade do setor. Esta é, inclusive, uma componente fundamental do projeto para permitir a gestão com a necessária autonomia e flexibilidade necessários à prestação de serviços hospitalares.

8. Os servidores públicos atualmente dedicados às atividades específicas dos hospitais universitários serão cedidos à EBSEH, com ônus para essa, mantendo seus vínculos estatutários com a Universidade, o que possibilitará preservar as equipes que já atuam nestas instituições.

9. Para que a instalação da empresa pública não implique a descontinuidade dos serviços, e com base no art. 37, inciso IX da Constituição Federal, poderá ser realizada a contratação temporária de pessoal celetista, mediante processo seletivo simplificado, baseado em análise de *curriculum vitae*, que permitirá o reconhecimento da experiência profissional dos empregados das fundações de apoio que já atuam nos hospitais federais.

10. Sob o formato de empresa pública, será possível implantar um modelo de gestão administrativa, orçamentária e financeira baseado em resultados e em efetivo controle de gastos, dotada de instrumentos mais eficazes e transparentes de relacionamento entre o hospital e a universidade. O relacionamento entre a EBSEH e cada universidade será objeto de um contrato, que especifique as obrigações das partes e as metas de desempenho esperadas da Empresa Pública, com respectivos indicadores para a avaliação e o controle pela Universidade.

11. A gestão integrada de várias unidades hospitalares permitirá obter ganhos de escala e especialização nos processos de compras; em processos finalísticos, na aquisição e disseminação de tecnologias e na gestão de pessoas.

12. A solução proposta tem precedentes nas experiências de autonomia na forma de empresa pública adotadas nos casos do Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA, empresa pública federal vinculada ao Ministério da Educação - MEC e do Grupo Hospitalar Conceição - GHC, sociedade de economia mista vinculada ao Ministério da Saúde - MS. Tratam-se de instituições dotadas de autonomia administrativa e orçamentária, gestão profissionalizada e mecanismos de governança colegiada que promovem a sua inserção estratégica no ambiente de atuação e na administração pública.

13. Finalmente, deve-se ressaltar que a medida ora apresentada visa possibilitar o resgate da autonomia das universidades federais que tem sido prejudicada pela insegurança jurídica a que têm sido submetidas, com a intervenção recorrente de órgãos de controle externo; e pela ausência das condições administrativas adequadas de funcionamento de suas atividades de pesquisa e de extensão, especialmente as relacionadas com a prestação de serviços públicos de saúde diretos aos cidadãos.

14. Ressalte-se que a criação da EBSEH não implica a extinção das competências de promoção das atividades de extensão pelas instituições federais de ensino superior, nem na perda de seu patrimônio. Conforme art. 6º do Projeto de Lei, a decisão de contratar ou não os serviços da empresa pública é também da universidade, que poderá fazê-lo se e quando julgar mais conveniente. Os termos do contrato são negociados, diretamente, pela universidade e empresa, e avaliados pelo Ministério da Educação, podendo dispor, a critério da universidade, sobre a cessão de bens móveis e imóveis e de servidores à empresa.

São essas, Senhora Presidenta, as razões que nos levam a submeter a Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei.

Respeitosamente,

Assinado por: Miriam Aparecida Belchior e Fernando Haddad

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de

qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)*](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de

pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO

Seção I Da Educação

.....

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996](#))

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996](#))

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996](#))

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

.....

.....

LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

§ 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

§ 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

§ 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

§ 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3º será cobrado com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração;

II - multa de mora de dez por cento. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

§ 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

§ 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

§ 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

§ 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

Art. 33. Havendo indisponibilidade de leito hospitalar nos estabelecimentos próprios ou credenciados pelo plano, é garantido ao consumidor o acesso à acomodação, em nível superior, sem ônus adicional.

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1964

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,
DECRETA:

.....

TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado.

§ 1º Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

§ 2º O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando:

a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo;

b) de atividades empresariais de caráter transitório;

c) de contrato de experiência. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

Art. 444. As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Art. 445. O contrato de trabalho por prazo determinado não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, observada a regra do art. 451. [\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

Parágrafo único. O contrato de experiência não poderá exceder de 90 (noventa) dias. [\(Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

Art. 446. [\(Revogado pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989\)](#)

.....

.....

EMENDAS DE PLENÁRIO**EMP 01/2011****EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se ao Art. 6º o seguinte § 3º:

“Art. 6º

.....

“§ 3º. Em relação às unidades hospitalares que integram universidades federais, a atuação da EBSEH não incluirá a administração da unidade .” (NR)

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2011.

Justificação:

Essa emenda visa assegurar que a Autonomia universitária, constitucionalmente definida, seja respeitada integralmente. Ao entregar para a EBSEH a administração do hospital, a universidade perde inevitavelmente a capacidade de administração e de gestão. O texto do Art. 207, da Constituição Federal, é explícito ao prever, para as universidades, a autonomia “administrativa e de gestão financeira e administrativa.”

Deputada JÔ MORAIS
PCdoB/MG

Teresa Surita
PMDB/RR

Fernando Coelho Filho
PSB/PE

Bruno Araújo
PSDB/PE

EMP 02/2011**EMENDA MODIFICATIVA**

Altere-se o Caput do Artigo 11 do PL 1.749, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 11. Fica a EBSEH, para fins de sua implantação, autorizada a contratar, por tempo determinado e mediante processo seletivo simplificado, pessoal necessário a realização de suas atividades finalísticas.

JUSTIFICAÇÃO

O PL 1.749/2011 cria a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH e dentre outras regras, define, no artigo 10 que o regime de pessoal permanente da EBSEH será o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e legislação complementar, condicionada a contratação à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.

No Artigo 11, o PL autoriza a EBSEH, para fins de sua implantação, nos primeiros dois anos contados da sua criação, a contratar por tempo determinado, pelo tempo máximo de 05 anos, mediante processo seletivo simplificado, pessoal técnico e administrativo.

O referido artigo estabelece também que os contratos de que trata o Art. 6º só poderá ocorrer no prazo máximo de cento e oitenta dias, contado da celebração destes, observadas as restrições dos §§ 1º e 2º.

Ao especificar no caput do Art. 11 que as contratações se destinam especificamente ao pessoal técnico e administrativo, o PL excluiu outros profissionais de assistência à Saúde, especialmente os da área médica e científica, essenciais ao funcionamento das instituições de ensino e pesquisa ou congêneres.

O Projeto de Lei não previu a descontinuidade dos serviços hospitalares com a extinção não programada dos convênios com as prestadoras de serviços, e, por conseqüência, a rescisão dos contratos de trabalho dos empregados das conveniadas.

O Projeto não define o aproveitamento da mão de obra especializada que, há mais de dez anos, é utilizada pelas instituições hospitalares e de ensino e pesquisa das universidades federais no desempenho de suas atividades finalísticas.

Ressalte-se que, em função do longo período de terceirização de atividades nos hospitais federais públicos, grande parte dos postos permanentes de trabalho de assistência e apoio à saúde dos hospitais universitários é ocupada por trabalhadores qualificados e especializados, cuja mão de obra é fornecida por Fundações de Apoio, decorrente de convênios perpétuos.

Não é compreensível a contratação de novos profissionais para os postos de trabalho que hoje são efetivamente ocupados e assumidos por esses trabalhadores. Portanto, a solução para o problema é o aproveitamento dessa mão de obra na composição do quadro de pessoal da EBSEH.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2011.

Deputado AMAURI TEIXEIRA
PT/BA

MIRO TEIXEIRA
PDT/RJ

VALMIR ASSUNÇÃO
PT/BA

EMP 03/2011

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o §1º do Artigo 11, do PL 1.479, que passa a ter a seguinte redação:

§ 1º A celebração de contratos temporários de emprego de que trata o caput só poderá ocorrer nos primeiros dois anos, contados da data de constituição da EBSEH.

JUSTIFICAÇÃO

O PL 1.749/2011 cria a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH e dentre outras regras, define, no artigo 10 que o regime de pessoal permanente da EBSEH será o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e legislação complementar, condicionada a contratação à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.

No Artigo 11, o PL autoriza a EBSEH, para fins de sua implantação, nos primeiros dois anos contados da sua criação, a contratar por tempo determinado, pelo tempo máximo de 05 anos, mediante processo seletivo simplificado, pessoal técnico e administrativo.

O referido artigo estabelece também que os contratos de que trata o Art. 6º só poderá ocorrer no prazo máximo de cento e oitenta dias, contado da celebração destes, observadas as restrições dos §§ 1º e 2º.

Ao especificar no caput do Art. 11 que as contratações se destinam especificamente ao pessoal técnico e administrativo, o PL excluiu outros profissionais de assistência à Saúde, especialmente os da área médica e científica, essenciais ao funcionamento das instituições de ensino e pesquisa ou congêneres.

O Projeto de Lei não previu a descontinuidade dos serviços hospitalares com a extinção não programada dos convênios com as prestadoras de serviços, e, por conseqüência, a rescisão dos contratos de trabalho dos empregados das conveniadas.

O Projeto não define o aproveitamento da mão de obra especializada que, há mais de dez anos, é utilizada pelas instituições hospitalares e de ensino e pesquisa das universidades federais no desempenho de suas atividades finalísticas.

Ressalte-se que, em função do longo período de terceirização de atividades nos hospitais federais públicos, grande parte dos postos permanentes de trabalho de assistência e apoio à saúde dos hospitais universitários é ocupada por trabalhadores qualificados e especializados, cuja mão de obra é fornecida por Fundações de Apoio, decorrente de convênios perpétuos.

Não é compreensível a contratação de novos profissionais para os postos de trabalho que hoje são efetivamente ocupados e assumidos por esses trabalhadores. Portanto, a solução para o problema é o aproveitamento dessa mão de obra na composição do quadro de pessoal da EBSEH.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2011.

**Deputado AMAURI TEIXEIRA
PT/BA**

**MIRO TEIXEIRA
PDT/RJ**

**VALMIR ASSUNÇÃO
PT/BA**

EMP 04/2011

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o §5º do Artigo 11, do PL 1.479, que passa a ter a seguinte redação:

§ 5º. O processo seletivo simplificado de que trata este Artigo, será efetivada à vista de notória capacidade administrativa, técnica ou científica do profissional, no desempenho das atividades inerentes ao posto de trabalho objeto da seleção, mediante análise curricular e prova de conhecimento específico.

JUSTIFICAÇÃO

O PL 1.749/2011 cria a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH e dentre outras regras, define, no artigo 10 que o regime de pessoal permanente da EBSEH será o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e legislação complementar, condicionada a contratação à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.

No Artigo 11, o PL autoriza a EBSEH, para fins de sua implantação, nos primeiros dois anos contados da sua criação, a contratar por tempo determinado, pelo tempo máximo de 05 anos, mediante processo seletivo simplificado, pessoal técnico e administrativo.

O referido artigo estabelece também que os contratos de que trata o Art. 6º só poderá ocorrer no prazo máximo de cento e oitenta dias, contado da celebração destes, observadas as restrições dos §§ 1º e 2º.

Ao especificar no caput do Art. 11 que as contratações se destinam especificamente ao pessoal técnico e administrativo, o PL excluiu outros profissionais de assistência à Saúde, especialmente os da área médica e científica, essenciais ao funcionamento das instituições de ensino e pesquisa ou congêneres.

O Projeto de Lei não previu a descontinuidade dos serviços hospitalares com a extinção não programada dos convênios com as prestadoras de serviços, e, por conseqüência, a rescisão dos contratos de trabalho dos empregados das conveniadas.

O Projeto não define o aproveitamento da mão de obra especializada que, há mais de dez anos, é utilizada pelas instituições hospitalares e de ensino e pesquisa das universidades federais no desempenho de suas atividades finalísticas.

Ressalte-se que, em função do longo período de terceirização de atividades nos hospitais federais públicos, grande parte dos postos permanentes de trabalho de assistência e apoio à saúde dos hospitais universitários é ocupada por trabalhadores qualificados e especializados, cuja mão de obra é fornecida por Fundações de Apoio, decorrente de convênios perpétuos.

Não é compreensível a contratação de novos profissionais para os postos de trabalho que hoje são efetivamente ocupados e assumidos por esses trabalhadores. Portanto, a solução para o problema é o aproveitamento dessa mão de obra na composição do quadro de pessoal da EBSERH.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2011.

**Deputado AMAURI TEIXEIRA
PT/BA**

**VALMIR ASSUNÇÃO
PT/BA**

EMP 05/2011

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o §3º do Artigo 11, do PL 1.479, que passa a ter a seguinte redação:

§ 3º A contratação de pessoal necessário a realização das atividades finalísticas da EBSEH para o cumprimento dos contratos de que trata o art. 6º, só poderá ocorrer no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados da celebração destes, observadas as restrições dos §§ 1º e 2º.

JUSTIFICAÇÃO

O PL 1.749/2011 cria a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH e dentre outras regras, define, no artigo 10 que o regime de pessoal permanente da EBSEH será o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e legislação complementar, condicionada a contratação à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.

No Artigo 11, o PL autoriza a EBSEH, para fins de sua implantação, nos primeiros dois anos contados da sua criação, a contratar por tempo determinado, pelo tempo máximo de 05 anos, mediante processo seletivo simplificado, pessoal técnico e administrativo.

O referido artigo estabelece também que os contratos de que trata o Art. 6º só poderá ocorrer no prazo máximo de cento e oitenta dias, contado da celebração destes, observadas as restrições dos §§ 1º e 2º.

Ao especificar no caput do Art. 11 que as contratações se destinam especificamente ao pessoal técnico e administrativo, o PL excluiu outros profissionais de assistência à Saúde, especialmente os da área médica e científica, essenciais ao funcionamento das instituições de ensino e pesquisa ou congêneres.

O Projeto de Lei não previu a descontinuidade dos serviços hospitalares com a extinção não programada dos convênios com as prestadoras de serviços, e, por conseqüência, a rescisão dos contratos de trabalho dos empregados das conveniadas.

O Projeto não define o aproveitamento da mão de obra especializada que, há mais de dez anos, é utilizada pelas instituições hospitalares e de ensino e pesquisa das universidades federais no desempenho de suas atividades finalísticas.

Ressalte-se que, em função do longo período de terceirização de atividades nos hospitais federais públicos, grande parte dos postos permanentes de trabalho de assistência e apoio à saúde dos hospitais universitários é ocupada por trabalhadores qualificados e especializados, cuja mão de obra é fornecida por Fundações de Apoio, decorrente de convênios perpétuos.

Não é compreensível a contratação de novos profissionais para os postos de trabalho que hoje são efetivamente ocupados e assumidos por esses trabalhadores. Portanto, a solução para o problema é o aproveitamento dessa mão de obra na composição do quadro de pessoal da EBSEH.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2011.

**Deputado AMAURI TEIXEIRA
PT/BA**

**MIRO TEIXEIRA
PDT/RJ**

**VALMIR ASSUNÇÃO
PT/BA**

**EMP 06/2011
EMENDA MODIFICATIVA**

Altere-se o §4º do Artigo 11, do PL 1.479, que passa a ter a seguinte redação:

§ 4º. O processo seletivo simplificado de que trata este Artigo priorizará o aproveitamento dos profissionais de apoio e assistência à saúde que, na data da promulgação desta Lei, prestavam serviços nas instituições federais de ensino ou instituições congêneres contratantes da EBSEH.

JUSTIFICAÇÃO

O PL 1.749/2011 cria a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH e dentre outras regras, define, no artigo 10 que o regime de pessoal

permanente da EBSEH será o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e legislação complementar, condicionada a contratação à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.

No Artigo 11, o PL autoriza a EBSEH, para fins de sua implantação, nos primeiros dois anos contados da sua criação, a contratar por tempo determinado, pelo tempo máximo de 05 anos, mediante processo seletivo simplificado, pessoal técnico e administrativo.

O referido artigo estabelece também que os contratos de que trata o Art. 6º só poderá ocorrer no prazo máximo de cento e oitenta dias, contado da celebração destes, observadas as restrições dos §§ 1º e 2º.

Ao especificar no caput do Art. 11 que as contratações se destinam especificamente ao pessoal técnico e administrativo, o PL excluiu outros profissionais de assistência à Saúde, especialmente os da área médica e científica, essenciais ao funcionamento das instituições de ensino e pesquisa ou congêneres.

O Projeto de Lei não previu a descontinuidade dos serviços hospitalares com a extinção não programada dos convênios com as prestadoras de serviços, e, por conseqüência, a rescisão dos contratos de trabalho dos empregados das conveniadas.

O Projeto não define o aproveitamento da mão de obra especializada que, há mais de dez anos, é utilizada pelas instituições hospitalares e de ensino e pesquisa das universidades federais no desempenho de suas atividades finalísticas.

Ressalte-se que, em função do longo período de terceirização de atividades nos hospitais federais públicos, grande parte dos postos permanentes de trabalho de assistência e apoio à saúde dos hospitais universitários é ocupada por trabalhadores qualificados e especializados, cuja mão de obra é fornecida por Fundações de Apoio, decorrente de convênios perpétuos.

Não é compreensível a contratação de novos profissionais para os postos de trabalho que hoje são efetivamente ocupados e assumidos por esses

trabalhadores. Portanto, a solução para o problema é o aproveitamento dessa mão de obra na composição do quadro de pessoal da EBSEH.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2011.

**Deputado AMAURI TEIXEIRA
PT/BA**

**MIRO TEIXEIRA
PDT/RJ**

**VALMIR ASSUNÇÃO
PT/BA**

EMP 07/2011

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 3º do Projeto de Lei nº 1.749/11 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - A EBSEH terá por finalidade o apoio às instituições federais de ensino ou instituições congêneres na prestação de serviços gratuitos de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico à comunidade, assim como na prestação de serviços de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão, ao ensino-aprendizagem e à formação de pessoas no campo da saúde pública.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a resguardar a autonomia universitária para a condução das atividades pedagógicas do ensino, da pesquisa e da extensão, assegurando-se o princípio constitucional que o artigo 207 obriga e que reza que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, devendo obedecer ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

É preciso ressaltar a principal atribuição dos hospitais universitários que é, principalmente, a de oferecer o ensino e a formação para os profissionais da área da saúde.

A proposta original, da forma como está redigida, apresenta-se falha e dúbia quanto à necessidade de se respeitar o princípio constitucional aludido ao

priorizar o atendimento público de saúde, descuidando-se de proteger a sua finalidade precípua, que é o ensino.

Sala das Sessões,

de 2011.

**DEPUTADA ALICE PORTUGAL
PCdoB-BA**

EDINHO BEZ

CHICO ALENCAR

**EMP 08/2011
EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se ao Art. 6º o seguinte § 3º:

“Art. 6º

.....

“§ 3º. Em relação às unidades hospitalares que integram universidades federais, a atuação da EBSEH não incluirá a administração da unidade .” (NR)

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2011.

Justificação

Essa emenda visa assegurar que a autonomia universitária, constitucionalmente definida, seja respeitada integralmente. Ao entregar para a EBSEH a administração do hospital, a universidade perde inevitavelmente a capacidade de administração e de gestão.

O texto do Art. 207, da Constituição Federal, é explícito ao prever, para as universidades, a autonomia “administrativa e de gestão financeira e administrativa.”

Em nome de solucionar uma crise gestada por conta da recusa sucessiva de diferentes governos de contratar pessoal mediante concurso público para as universidades e hospitais universitários, que hoje reúnem mais de 60 mil trabalhadores contratados por diferentes modalidades de vínculos precários, fenômeno condenado pelo Tribunal de Contas da União, não deve o legislador desconsiderar os preceitos constitucionais e ameaçar a autonomia universitária e a qualidade do ensino, razão pela qual buscamos diferenciar os hospitais integrados às IFES, Instituições Federais de Ensino Superior.

**Deputada ALICE PORTUGAL
PCdoB/BA**

EDINHO BEZ

CHICO ALENCAR

**EMP 09/2011
EMENDA MODIFICATIVA**

O art. 4º do Projeto de Lei nº 1.749/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Compete à EBSEH:

I – prestar serviços de apoio à administração das unidades hospitalares e a prestação de serviços de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade, no âmbito do SUS;

II - prestar às instituições federais de ensino superior e a outras instituições congêneres serviços de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão, ao ensino-aprendizagem e à formação de pessoas no campo da saúde pública, mediante as condições que forem fixadas em seu estatuto social;

III – prestar serviços de apoio à execução de planos de ensino e pesquisa de instituições federais de ensino superior e de outras instituições congêneres, cuja vinculação com o campo da saúde pública ou com outros aspectos da sua atividade torne necessária essa cooperação, em especial na implementação das residências médica, multiprofissional e em área profissional da saúde, nas especialidades e regiões estratégicas para o SUS;

IV – prestar serviços de apoio à geração do conhecimento em pesquisas básicas, clínicas e aplicadas nos hospitais universitários federais e a outras instituições congêneres;

V - prestar serviços de apoio ao processo de gestão dos hospitais universitários e federais e a outras instituições congêneres, com implementação de sistema de gestão único com geração de indicadores quantitativos e qualitativos para o estabelecimento de metas; e

VI - exercer outras atividades inerentes às suas finalidades, nos termos do seu estatuto social.”

Justificativa

Os hospitais universitários são unidades de ensino, pesquisa e extensão como quaisquer outras existentes em cada instituição federal de ensino superior e, por conseguinte, o método de escolha de suas direções, a forma com que serão administrados, a prioridade que darão ao atendimento ao público ou à pesquisa deverão, necessariamente, ser objeto de decisões do Conselho Universitário de cada IFES, inclusive respeitando-se as conquistas democráticas dos últimos tempos.

A presente emenda tem o propósito de resguardar a autonomia das universidades e seu poder de decisão em relação a suas unidades de ensino e pesquisa representadas pelos Hospitais Universitários, permitindo à EBSERH o apoio e o assessoramento na administração de tais unidades.

Sala das Sessões,

de 2011.

**DEPUTADA ALICE PORTUGAL
PCdoB-BA**

EDINHO BEZ

CHICO ALENCAR

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.749, DE 2011, DO PODER EXECUTIVO, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR A EMPRESA PÚBLICA DENOMINADA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES S.A. - EBSEH E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

I – RELATÓRIO

A criação da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares S.A. – EBSEH foi autorizada, inicialmente, por meio da Medida Provisória nº 520, de 31 de dezembro de 2010. Em 25 de maio de 2011, a Câmara dos Deputados aprovou projeto de lei de conversão da referida medida provisória, apresentado pelo mesmo parlamentar que ora exerce a relatoria da proposição sob comento. Todavia, a MP 520/2010 perdeu a eficácia em virtude do esgotamento de seu prazo de vigência antes que o Senado Federal se pronunciasse sobre a matéria.

Em virtude do acima exposto, em 5 de julho de 2011 a Presidente Dilma Rouseff encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 1.749, de 2011, tratando, novamente, da criação da EBSEH. Como mais de três

Comissões são competentes para apreciar o mérito da proposição, foi constituída, por força do disposto no art. 34 do Regimento Interno, a presente Comissão Especial.

Em termos resumidos, as providências contidas no texto do Projeto de Lei nº 1.749, de 2011, agrupadas por tópicos, são as a seguir discriminadas.

SOBRE A CRIAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES S.A. - EBSEH

O Projeto de Lei nº 1.749, de 2011, autoriza o Poder Executivo a criar empresa pública, sob a forma de sociedade anônima, denominada Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares S.A. – EBSEH, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério da Educação.

Consoante o texto do Projeto de Lei nº 1.749, de 2011, a empresa pública EBSEH poderá:

- Manter escritórios, representações e filiais em outras unidades da Federação, além da sua sede em Brasília.
- Criar subsidiárias de âmbito regional.

As finalidades da EBSEH, de acordo com o disposto no art. 3º do Projeto de Lei nº 1.749, de 2011, são as seguintes:

- Prestação de serviços gratuitos de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade.
- Prestação de serviços de apoio ao ensino e à pesquisa, ao ensino-aprendizagem e à formação de pessoas no campo da saúde pública, no âmbito das instituições federais de ensino ou instituições congêneres.

SOBRE AS COMPETÊNCIAS DA EBSEH

As competências essenciais da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares S.A., consoante o texto do Projeto de Lei nº 1.749, de 2011, coerentes com suas finalidades, são as seguintes:

- Administrar unidades hospitalares.
- Prestar serviços de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.
- Prestar serviços de apoio às instituições federais de ensino, hospitais universitários e outras instituições congêneres, relacionados com ensino e pesquisa no campo da saúde pública.

SOBRE A FACULDADE DA EBSEERH FIRMAR CONTRATOS COM INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO

O Projeto de Lei nº 1.749, de 2011, em seu art. 6º, estabelece que a EBSEERH poderá prestar os serviços relacionados com as suas competências mediante contrato com as instituições federais de ensino ou instituições congêneres. Dessa forma, a EBSEERH poderá executar seus serviços diretamente ou com a colaboração das entidades federais de ensino.

O contrato padrão deverá contemplar metas de desempenho, indicadores e prazos de execução, além da sistemática de acompanhamento e avaliação.

SOBRE OS RECURSOS DA EBSEERH

O art. 8º do Projeto de Lei nº 1.749, de 2011, classifica em quatro categorias os recursos da EBSEERH, a saber:

- Recursos oriundos de dotações consignadas no orçamento da União.
- Receitas decorrentes da prestação de seus serviços e outras de natureza patrimonial e de aplicações financeiras.
- Receitas decorrentes de doações, legados, subvenções e outros recursos.
- Receitas provenientes de outras fontes.

SOBRE A FORMA DE ADMINISTRAÇÃO DA EBSEERH

Em acordo com o disposto no art. 9º do Projeto de Lei nº 1.749, de 2011, a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares S.A. será administrada por um Conselho de Administração, com funções deliberativas, e por uma Diretoria Executiva. A EBSEH contará, ainda, em sua estrutura, com um Conselho Fiscal e um Conselho Consultivo.

SOBRE OS RECURSOS HUMANOS DA EBSEH

A EBSEH terá um quadro de pessoal admitido por concurso público e regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Além de sua tabela permanente de empregos públicos, a EBSEH, nos termos do art. 7º do Projeto de Lei nº 1.749, de 2011, poderá contar com servidores cedidos das instituições federais de ensino ou instituições congêneres, com as quais venha celebrar contratos.

Na fase de sua implantação, a EBSEH poderá contratar, mediante processo seletivo simplificado, pessoal técnico e administrativo por tempo determinado.

A EBSEH também poderá celebrar contratos temporários de emprego, nos termos do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, mediante processo seletivo simplificado. Esses contratos deverão observar o prazo máximo de duração de dois anos, conforme estabelecido no art. 445 da CLT.

SOBRE AS DISPOSIÇÕES GERAIS DO PL Nº 1.749, DE 2011

O Projeto de Lei nº 1.749, de 2011, fixa algumas disposições complementares relacionadas com o funcionamento da EBSEH. Essas disposições dizem respeito aos seguintes assuntos:

- Licitações: não se exigirá licitação para a contratação da EBSEH pela Administração Pública, desde que para realização de atividades relacionadas com as finalidades da EBSEH.
- Cessão de bens móveis e imóveis: o projeto de lei concede autorização para que as instituições federais de ensino cedam à EBSEH bens móveis e imóveis, caso tenham contratos com essa empresa.

- Controle interno e externo: a EBSEH e suas subsidiárias estão sujeitas à fiscalização dos órgãos de controle interno e externo da União.

- Previdência complementar: a EBSEH fica autorizada a patrocinar entidade fechada de previdência privada, podendo aderir a entidade fechada de previdência privada já existente.

Essas são as providências que o texto do Projeto de Lei nº 1.749, de 2011, contempla e a sua discriminação, por tópicos, aqui realizada, proporciona uma visão contextual dos objetivos contidos no diploma legal provisório.

O prazo de emendamento em Plenário se esgotou após a apresentação de 9 emendas à proposição, abaixo descritas.

EMENDA	AUTOR(A)	DISPOSITIVO	DESCRIÇÃO
EMP 1/2011	Dep. Jô Moraes	Art. 6º, § 3º	Veda a administração, pela EBSEH, de unidades hospitalares integrantes de universidades federais.
EMP 2/2011	Dep. Amauri Teixeira	Art. 11, <i>caput</i>	Redireciona ao pessoal necessário à realização das atividades finalísticas da EBSEH a autorização de contratação, para fins de sua implantação, de pessoal técnico e administrativo.
EMP 3/2011	Dep. Amauri Teixeira	Art. 11, § 1º	Modifica a redação do parágrafo, para restringir a contratação para fins de implantação da EBSEH aos primeiros dois anos de sua constituição.
EMP 4/2011	Dep. Amauri Teixeira	Art. 11, § 5º	Acrescenta parágrafo para promover o aproveitamento dos trabalhadores terceirizados.
EMP 5/2011	Dep. Amauri Teixeira	Art. 11, § 3º	Em consonância com a EMP 2/2011, substitui a referência a “pessoal técnico e administrativo” por “pessoal necessário à realização das atividades finalísticas da EBSEH”.
EMP 6/2011	Dep. Amauri Teixeira	Art. 11, § 4º	Acrescenta parágrafo para promover o aproveitamento dos trabalhadores terceirizados.

EMENDA	AUTOR(A)	DISPOSITIVO	DESCRIÇÃO
EMP 7/2011	Dep. Alice Portugal	Art. 3º, <i>caput</i>	Altera a redação do dispositivo para excluir, das atividades finalísticas da EBSEH, a prestação de serviços gratuitos de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade.
EMP 8/2011	Dep. Alice Portugal	Art. 6º, § 3º	Idêntica à EMP 1/2011
EMP 9/2011	Dep. Alice Portugal	Art. 4º	Altera a redação do artigo para substituir a competência da EBSEH para administrar unidades hospitalares pelo mero apoio a essa administração.

Por força do disposto no § 2º do art. 34 do Regimento Interno, cabe a esta Comissão Especial o exame de admissibilidade e de mérito da proposição principal e das emendas apresentadas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Tribunal de Contas da União estabeleceu, no Acórdão nº 1.520/2006 – Plenário, a data de 31/12/2010 para regularização da força de trabalho de vários órgãos públicos que empregam trabalhadores terceirizados em situação ilegal. Entretanto, nem todos os órgãos públicos alcançaram o cumprimento dessa meta, inclusive os hospitais universitários das instituições federais que possuem 26.556 trabalhadores terceirizados. Nesse contexto, o Poder Executivo, visando oferecer uma solução para a questão da força de trabalho terceirizada dos hospitais universitários, propõe que seja autorizada a criação de empresa pública destinada a apoiar as atividades dos hospitais universitários, com o emprego de pessoal admitido por concurso público, em substituição aos terceirizados recrutados por meio das fundações de apoio às universidades.

SOBRE A ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Sobre o prisma da adequação orçamentária e financeira, o parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.749, de 2011, determina que a “integralização do capital social será realizada com recursos oriundos de dotações

consignadas no orçamento da União, bem como pela incorporação de qualquer espécie de bens e direitos suscetíveis de avaliação em dinheiro."

SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI

No que diz respeito à compatibilidade com o texto constitucional, deve ser consignado que a matéria tratada pelo Projeto de Lei nº 1.749, de 2011, se insere na competência legislativa do Congresso Nacional, prevista no art. 48 da Constituição Federal, e que sua iniciativa pertence ao Presidente da República (art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da C.F.).

SOBRE O MÉRITO

A criação da EBSEH volta-se para adequar a grave situação de pessoal existente no âmbito dos hospitais universitários, com a eliminação da terceirização irregular de trabalhadores. A Exposição de Motivos que acompanha o Projeto de Lei nº 1.749, de 2011, apresenta diagnóstico da atual conjuntura de recursos humanos dos hospitais universitários:

"3. Atualmente, há quarenta e cinco hospitais de ensino na estrutura do Governo Federal, configurados como órgãos sem personalidade jurídica própria, dotados de limitada autonomia administrativa e financeira, integrantes de autarquias ou fundações públicas de direito público universitárias, vinculadas ao Ministério da Educação, que têm como finalidade prestar apoio às atividades de ensino superior e pesquisa em saúde públicas das universidades. Nada obstante, constituem-se autênticas unidades de atendimento médico-hospitalar de média e alta complexidade, responsáveis por uma média de 40 milhões de procedimentos por ano, integralmente dentro do Sistema Único de Saúde."

"4. A dupla finalidade pública - de assistência direta à população e de apoio ao ensino e à pesquisa das universidades - os diferenciam dos demais hospitais públicos e concede maior complexidade à sua gestão, que exige um nível de agilidade, flexibilidade e dinamismo incompatíveis com as limitações impostas pelo regime jurídico de direito público próprio da administração direta e das autarquias, especialmente no que se refere à contratação e à gestão da força de trabalho. A atual a força de trabalho dos hospitais universitários é composta por 70.373 (setenta mil, trezentos e setenta e três) profissionais, dos quais 26.556 (vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta e seis) são recrutados por intermédio das fundações de apoio das universidades, sob diversos formatos legais: pelo regime celetista (CLT), por contratos de prestação de serviços

(terceirização) e outros formatos que caracterizam vínculos precários sob a forma de terceirização irregular.”

“5. Desde os anos 90, os hospitais universitários expandiram suas atividades sob bases institucionais frágeis e não sustentáveis em longo prazo, o que tem acarretado distorções, problemas cumulativos e vulnerabilidade jurídica.”

As políticas públicas de educação e saúde são essenciais para o desenvolvimento do país e melhora da qualidade de vida da população brasileira. Nesse contexto, projetos voltados para o aperfeiçoamento da funcionalidade dos hospitais universitários, com reflexos positivos para a sociedade brasileira, devem merecer a aprovação do Congresso Nacional.

No presente caso, a regularização da força de trabalho dos hospitais universitários irá contribuir para ampliar a eficiência dessas instituições que passarão a contar, sem solução de continuidade, com um contingente de empregados públicos, admitidos regularmente pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, para apoiar suas atividades.

Dessa forma, no que concerne ao mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.749, de 2011, nos termos do substitutivo anexo.

SOBRE AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO RELATOR

Este Relator teve a oportunidade de participar de várias audiências públicas e debates sobre o conteúdo da Medida Provisória nº 520, de 2010, na qual foi baseado o Projeto de Lei nº 1.749, de 2011, e, tanto naquela ocasião quanto recentemente, recebeu diversas sugestões para aperfeiçoamento do texto original da proposição.

Nesse sentido, o substitutivo que apresentamos anexo a este parecer contempla alterações que visam, respectivamente, o seguinte:

- Afastar qualquer hipótese de privatização dos hospitais universitários, em face da constituição da nova empresa de apoio e de subsidiárias da mesma, mediante a exclusão da forma de sociedade anônima, e a adoção do modelo de sociedade unipessoal, semelhante ao que foi adotado pela Lei nº 10.847, de 15 de março de 2004, quando da criação da Empresa de Pesquisa Energética – EPE (Confira-se a redação atribuída ao art. 1º do substitutivo). Para evitar que a

privatização seja promovida por meio de subsidiárias eventualmente criadas, acrescentamos expressa determinação de sujeição dessas às normas aplicáveis a EBSEH, com exceção da composição de seus Conselhos de Administração e Consultivo (Vide parte final do § 2º do art. 1º do substitutivo).

- Prevenir a prestação de serviços a instituições privadas, mediante adequação do conceito de instituições congêneres às instituições federais de ensino (Veja-se § 3º do art. 6º do substitutivo).

- Obrigar a destinação dos lucros eventualmente auferidos pela EBSEH à prestação de suas atividades finalísticas (Vide parágrafo único do art. 8º do substitutivo).

- Prever a participação de representantes do Ministério da Educação, do Ministério da Saúde e dos trabalhadores da nova empresa no Conselho de Administração da EBSEH, como membros natos, sem prejuízo da composição que será definida no estatuto social da empresa (Veja-se a redação atribuída ao § 2º do art. 9º do substitutivo).

- Instituir o controle social referente às atividades da EBSEH (Veja-se a redação do § 3º do art. 9º do substitutivo).

- Eliminar obscuridades na redação dos dispositivos (Vide §§ 1º e 2º do art. 11 do substitutivo).

- Prever a possibilidade de que o modelo institucional da EBSEH seja adotado pelos Estados da Federação (Veja-se a redação do art. 16 do substitutivo).

SOBRE AS EMENDAS APRESENTADAS EM PLENÁRIO

Das nove emendas apresentadas em Plenário, apenas a EMP 4/2011 e a EMP 6/2011 são inconstitucionais, por visarem o aproveitamento dos servidores irregularmente contratados pelas fundações de apoio, afrontando os princípios constitucionais de isonomia e impessoalidade.

Nenhuma das emendas de Plenário produz qualquer impacto orçamentário ou financeiro.

A **EMP 1/2011** e a **EMP 8/2011**, idênticas, assim como a **EMP 9/2011**, têm o propósito de vedar a administração, pela EBSE RH, de unidades hospitalares integrantes de universidades federais. Considerando que o juízo de conveniência e de oportunidade de contratação da EBSE RH compete exclusivamente às universidades, bem como que os termos do contrato a ser celebrado serão negociados, diretamente, entre a instituição federal de ensino e a empresa contratada, as emendas em nada aprimoram a proposta legislativa. São rejeitadas, por conseguinte, a **EMP 1/2011**, a **EMP 8/2011** e a **EMP 9/2011**.

A **EMP 2/2011** e a **EMP 5/2011** pretendem redirecionar ao “pessoal necessário à realização das atividades finalísticas da EBSE RH” a autorização de contratação de pessoal técnico e administrativo. As justificações dessas emendas expressam o entendimento de que a autorização prevista no art. 11 do projeto de lei não alcançaria médicos e profissionais de outras áreas de assistência à saúde. Evidencia-se, aqui, uma interpretação equivocada. Os servidores das universidades federais que não integram a carreira do magistério são qualificados como servidores técnico-administrativos. Essa conotação, contudo, não guarda correspondência com o significado da expressão “pessoal técnico e administrativo”, no âmbito do projeto de lei sob parecer. Nesse contexto, a expressão alcança, indistintamente, tanto o pessoal administrativo quanto os profissionais da área de saúde, em sentido estrito. Diante desse esclarecimento, evidenciam-se despiciendas a **EMP 2/2011** e a **EMP 5/2011**, ambas rejeitadas.

Não se identifica relação entre a alteração redacional promovida pela **EMP 3/2011** e os argumentos constantes de sua justificção, mais afetos ao objeto da **EMP 2/2011**. Supõe-se que a proposta de alteração do § 1º do art. 11 do projeto vise suprir a deficiência redacional do dispositivo, que dá margem a interpretação ambígua. Nesse aspecto, por meio do substitutivo anexo promovemos a aglutinação dos §§ 1º e 3º, de modo a deixar claro que a contratação temporária autorizada pelo art. 11 somente poderá ocorrer nos dois primeiros anos de funcionamento da EBSE RH. Além disso, as contratações vinculadas a contrato celebrado entre essa empresa e instituição de ensino federal ou congênere somente poderão ser promovidas durante os primeiros cento e oitenta dias de vigência do mesmo. Considero acolhida, portanto, a **EMP 3/2011**.

A **EMP 4/2011** e a **EMP 6/2011** pretendem acrescentar ao projeto parágrafos que propiciem o aproveitamento dos trabalhadores terceirizados. A contratação, ainda que mediante processo seletivo simplificado, deve observar os princípios da isonomia e da impessoalidade. Impõe-se, por isso, a rejeição da **EMP 4/2011** e da **EMP 6/2011**.

A **EMP 7/2011** visa excluir, das atividades finalísticas da EBSEH, a prestação de serviços gratuitos de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade. Entrementes, seria contraproducente eliminar qualquer possibilidade de aproveitamento da eficiência e do ganho de escala proporcionados pela empresa pública criada para resolver o problema dos hospitais universitários federais. Rejeito, por isso, a **EMP 7/2011**.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto voto:

I - pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.749, de 2011, e das emendas de Plenário de nºs 1, 2, 3, 5, 7, 8 e 9, e pela inconstitucionalidade da EMP 4/2011 e da EMP 6/2011;

II - pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.749, de 2011, e pela inexistência de impacto financeiro e orçamentário das emendas de Plenário;

III - no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.749, de 2011, e da EMP 3/2011, na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição das demais emendas.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2011

Deputado Danilo Forte
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.749, DE 2011

Autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira

de Serviços Hospitalares - EBSEH e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar empresa pública unipessoal, na forma definida no inciso II do art. 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no art. 5º do Decreto-Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, denominada Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério da Educação, com prazo de duração indeterminado.

§ 1º A EBSEH terá sede e foro em Brasília, Distrito Federal, e poderá manter escritórios, representações, dependências e filiais em outras unidades da Federação.

§ 2º Fica a EBSEH autorizada a criar subsidiárias para o desenvolvimento de atividades inerentes ao seu objeto social, com as mesmas características estabelecidas no *caput* deste artigo, aplicando-se a essas subsidiárias o disposto nos arts. 2º a 8º, no *caput* e nos §§ 1º, 4º e 5º do art. 9º e, ainda, nos arts. 10 a 15 desta Lei.

Art. 2º A EBSEH terá seu capital social integralmente sob a propriedade da União.

Parágrafo único. A integralização do capital social será realizada com recursos oriundos de dotações consignadas no orçamento da União, bem como pela incorporação de qualquer espécie de bens e direitos suscetíveis de avaliação em dinheiro.

Art. 3º A EBSEH terá por finalidade a prestação de serviços gratuitos de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade, assim como a prestação às instituições públicas federais de ensino ou instituições congêneres de serviços de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão, ao ensino-aprendizagem e à formação de pessoas no campo da saúde pública, observada, nos termos do art. 207 da Constituição, a autonomia universitária.

§ 1º As atividades de prestação de serviços de assistência à saúde de que trata o *caput* estarão inseridas integral e exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 2º No desenvolvimento de suas atividades de assistência à saúde, a EBSEH observará as orientações da Política Nacional de Saúde, de responsabilidade do Ministério da Saúde.

§ 3º É assegurado à EBSEH o ressarcimento das despesas com o atendimento de consumidores e respectivos dependentes de planos privados de assistência à saúde, na forma estabelecida pelo art. 32 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, observados os valores de referência estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Art. 4º Compete à EBSEH:

I - administrar unidades hospitalares, bem como prestar serviços de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade, no âmbito do SUS;

II - prestar às instituições federais de ensino superior e a outras instituições congêneres serviços de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão, ao ensino-aprendizagem e à formação de pessoas no campo da saúde pública, mediante as condições que forem fixadas em seu estatuto social;

III - apoiar a execução de planos de ensino e pesquisa de instituições federais de ensino superior e de outras instituições congêneres, cuja vinculação com o campo da saúde pública ou com outros aspectos da sua atividade torne necessária essa cooperação, em especial na implementação das residências médica, multiprofissional e em área profissional da saúde, nas especialidades e regiões estratégicas para o SUS;

IV - prestar serviços de apoio à geração do conhecimento em pesquisas básicas, clínicas e aplicadas nos hospitais universitários federais e a outras instituições congêneres;

V - prestar serviços de apoio ao processo de gestão dos hospitais universitários e federais e a outras instituições congêneres, com

implementação de sistema de gestão único com geração de indicadores quantitativos e qualitativos para o estabelecimento de metas; e

VI - exercer outras atividades inerentes às suas finalidades, nos termos do seu estatuto social.

Art. 5º É dispensada a licitação para a contratação da EBSEH pela administração pública, para realizar atividades relacionadas ao seu objeto social.

Art. 6º A EBSEH, respeitado o princípio da autonomia universitária, poderá prestar os serviços relacionados às suas competências mediante contrato com as instituições federais de ensino ou instituições congêneres.

§ 1º O contrato de que trata o *caput* estabelecerá, entre outras:

I - as obrigações dos signatários;

II - as metas de desempenho, indicadores e prazos de execução a serem observados pelas partes;

III - a respectiva sistemática de acompanhamento e avaliação, contendo critérios e parâmetros a serem aplicados; e

IV - a previsão de que a avaliação de resultados obtidos, no cumprimento de metas de desempenho e observância de prazos pelas unidades da EBSEH, será usada para o aprimoramento de pessoal e melhorias estratégicas na atuação perante a população e as instituições federais de ensino ou instituições congêneres, visando ao melhor aproveitamento dos recursos destinados à EBSEH.

§ 2º Ao contrato firmado será dada ampla divulgação por intermédio dos sítios da EBSEH e da entidade contratante na internet.

§ 3º Consideram-se instituições congêneres, para efeitos desta Lei, as instituições públicas que desenvolvam atividades de ensino e de pesquisa na área da saúde e que prestem serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 7º No âmbito dos contratos previstos no art. 6º, os servidores titulares de cargo efetivo em exercício na instituição federal de ensino ou instituição congênere que exerçam atividades relacionadas ao objeto da EBSEH poderão ser a ela cedidos para a realização de atividades de assistência à saúde e administrativas.

§ 1º Ficam assegurados aos servidores referidos no *caput* os direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou entidade de origem.

§ 2º A cessão de que trata o *caput* ocorrerá com ônus para o cessionário.

Art. 8º Constituem recursos da EBSEH:

I - recursos oriundos de dotações consignadas no orçamento da União;

II - as receitas decorrentes:

a) da prestação de serviços compreendidos em seu objeto;

b) da alienação de bens e direitos;

c) das aplicações financeiras que realizar;

d) dos direitos patrimoniais, tais como aluguéis, foros, dividendos e bonificações; e

e) dos acordos e convênios que realizar com entidades nacionais e internacionais;

III - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; e

IV - rendas provenientes de outras fontes.

Parágrafo único. O lucro líquido da EBSEH será reinvestido para atendimento do objeto social da empresa, excetuadas as parcelas decorrentes da reserva legal e da reserva para contingência.

Art. 9º A EBSEH será administrada por um Conselho de Administração, com funções deliberativas, e por uma Diretoria Executiva e contará ainda com um Conselho Fiscal e um Conselho Consultivo.

§ 1º O estatuto social da EBSEH definirá a composição, as atribuições e o funcionamento dos seus órgãos societários.

§ 2º O Conselho de Administração da EBSEH terá, como membros natos, representantes do Ministério da Saúde, do Ministério da Educação, da Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior - ANDIFES e, observando o disposto no art. 2º da Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010, da Federação dos Sindicatos de Trabalhadores das Universidades Brasileiras - FASUBRA, sem prejuízo da composição que será definida no estatuto social da empresa.

§ 3º O Conselho Consultivo da EBSEH exercerá o controle social da empresa, será paritariamente constituído por representantes da sociedade civil, inclusive dos usuários, e do Estado, na forma estabelecida no estatuto social e sem prejuízo de outros meios de fiscalização por parte da sociedade civil, e terá representantes do Conselho Nacional de Saúde, do Conselho Federal de Medicina, da Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior – ANDIFES, da Federação dos Sindicatos de Trabalhadores das Universidades Brasileiras - FASUBRA e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

§ 4º A atuação de membros da sociedade civil no Conselho Consultivo não será remunerada e será considerada como função relevante.

§ 5º Ato do Poder Executivo aprovará o estatuto da EBSEH.

Art. 10. O regime de pessoal permanente da EBSEH será o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e legislação complementar, condicionada a contratação à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único. Os editais de concursos públicos para o preenchimento de emprego no âmbito da EBSEH poderão estabelecer, como título, o cômputo do tempo de exercício em atividades correlatas às atribuições do respectivo emprego.

Art. 11. Fica a EBSEH, para fins de sua implantação, autorizada a contratar, mediante processo seletivo simplificado, pessoal técnico e administrativo por tempo determinado.

§ 1º Os contratos temporários de emprego de que trata o *caput* somente poderão ser celebrados durante os dois anos subsequentes à constituição da EBSEH e, quando destinados ao cumprimento de contrato celebrado nos termos do art. 6º, nos primeiros cento e oitenta dias de vigência do mesmo.

§ 2º Os contratos temporários de emprego de que trata o *caput* poderão ser prorrogados uma única vez, desde que a soma dos dois períodos não ultrapasse cinco anos.

Art. 12. A EBSEH poderá celebrar contratos temporários de emprego com base nas alíneas “a” e “b” do § 2º do art. 443 da CLT, mediante processo seletivo simplificado, observado o prazo máximo de duração estabelecido no seu art. 445.

Art. 13. Ficam as instituições públicas federais de ensino e instituições congêneres autorizadas a ceder à EBSEH, no âmbito e durante a vigência do contrato de que trata o art. 6º, bens e direitos necessários à sua execução.

Parágrafo único. Ao término do contrato, os bens serão devolvidos à instituição cedente.

Art. 14. A EBSEH e suas subsidiárias estarão sujeitas à fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao controle externo exercido pelo Congresso Nacional, com auxílio do Tribunal de Contas da União.

Art. 15. A EBSEH fica autorizada a patrocinar entidade fechada de previdência privada, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. O patrocínio de que trata o *caput* poderá ser feito mediante adesão a entidade fechada de previdência privada já existente.

Art. 16. Os Estados poderão autorizar a criação de empresas públicas de serviços hospitalares.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2011

Deputado Danilo Forte
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Diante da constatação de necessidade de aprimoramento do substitutivo anteriormente apresentado perante esta Comissão Especial, complementamos o voto anteriormente proferido para:

I – substituir, no § 1º do art. 9º, a expressão “dos seus órgãos societários” por “dos órgãos referidos no *caput*”;

II – acrescentar os seguintes arts. 17 e 18, renumerando para art. 19 a cláusula de vigência:

“Art. 17. O art. 47 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

‘Art. 47.
.....

V - proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos.’ (NR)”

“Art. 18. O Título X da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo V:

‘CAPÍTULO V

DAS FRAUDES EM CERTAMES DE INTERESSE
PÚBLICO

Fraudes em certames de interesse público

Art. 311-A. Utilizar ou divulgar, indevidamente, com o fim de beneficiar a si ou a outrem, ou de comprometer a credibilidade do certame, conteúdo sigiloso de:

- I – concurso público;
- II – avaliação ou exames públicos;
- III – processo seletivo para ingresso no ensino superior;

ou

- IV – exame ou processo seletivo previstos em lei:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem permite ou facilita, por qualquer meio, o acesso de pessoas não autorizadas às informações mencionadas no caput.

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à administração pública:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço se o fato é cometido por funcionário público.’ (NR)”

III - conferir à ementa do projeto a seguinte redação:

“Autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH, acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.”

A primeira modificação decorre da alteração da natureza jurídica da EBSEH de sociedade anônima para empresa pública unipessoal.

A seu turno, as alterações do Código Penal se destinam a estender o rol das penas de interdição temporária de direitos e tipificar a conduta de fraude a certames de interesse público, no intuito de coibir o cometimento de fraudes e promover a observância dos princípios da moralidade e da impessoalidade.

Finalmente, a alteração do Código Penal demanda a adequação da ementa do projeto, mediante acréscimo de referência a tal providência.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2011.

Deputado **DANILO FORTE**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1.749, de 2011, do Poder Executivo, que "autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares S.A. - EBSERH e dá outras providências", em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Marcus Pestana, Raimundo Gomes de Matos, Mandetta e João Ananias, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa deste e das emendas de Plenário, exceto as de nºs 4 e 6, com parecer pela inconstitucionalidade; pela inexistência de impacto financeiro e orçamentário de todas as emendas de Plenário; pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste e da de nº 3, com substitutivo; e pela rejeição das de nºs 1, 2, 5, 7, 8 e 9, nos termos do parecer do Relator, que apresentou complementação de voto.

Participaram da votação os Senhores Deputados Rogério Carvalho – Presidente, Raimundo Gomes de Matos – Vice-Presidente, Danilo Forte - Relator, Devanir Ribeiro, Dr. Paulo César, Mandetta, Marcus Pestana, Newton Lima, Osmar Terra, Ribamar Alves, Roberto Britto - titulares, Darcísio Perondi, Dr. Ubiali, Geraldo Resende, João Ananias, Manato, Nazareno Fonteles – suplentes.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2011.

Deputado ROGÉRIO CARVALHO

Presidente

Deputado DANILO FORTE

Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.749, DE 2011

Autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSERH, acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar empresa pública unipessoal, na forma definida no inciso II do art. 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no art. 5º do Decreto-Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, denominada Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério da Educação, com prazo de duração indeterminado.

§ 1º. A EBSEH terá sede e foro em Brasília, Distrito Federal, e poderá manter escritórios, representações, dependências e filiais em outras unidades da Federação.

§ 2º. Fica a EBSEH autorizada a criar subsidiárias para o desenvolvimento de atividades inerentes ao seu objeto social, com as mesmas características estabelecidas no caput deste artigo, aplicando-se a essas subsidiárias o disposto nos arts. 2º a 8º, no caput e nos §§ 1º, 4º e 5º do art. 9º e, ainda, nos arts. 10 a 15 desta Lei.

Art. 2º A EBSEH terá seu capital social integralmente sob a propriedade da União.

Parágrafo único. A integralização do capital social será realizada com recursos oriundos de dotações consignadas no orçamento da União, bem como pela incorporação de qualquer espécie de bens e direitos suscetíveis de avaliação em dinheiro.

Art. 3º A EBSEH terá por finalidade a prestação de serviços gratuitos de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade, assim como a prestação às instituições públicas federais de ensino ou instituições congêneres de serviços de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão, ao ensino-aprendizagem e à formação de pessoas no campo da saúde pública, observada, nos termos do art. 207 da Constituição, a autonomia universitária.

§ 1º As atividades de prestação de serviços de assistência à saúde de que trata o caput estarão inseridas integral e exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 2º No desenvolvimento de suas atividades de assistência à saúde, a EBSEH observará as orientações da Política Nacional de Saúde, de responsabilidade do Ministério da Saúde.

§ 3º É assegurado à EBSEH o ressarcimento das despesas com o atendimento de consumidores e respectivos dependentes de planos privados de assistência à saúde, na forma estabelecida pelo art. 32 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, observados os valores de referência estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Art. 4º Compete à EBSEH:

I - administrar unidades hospitalares, bem como prestar serviços de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade, no âmbito do SUS;

II - prestar às instituições federais de ensino superior e a outras instituições congêneres serviços de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão, ao ensino-aprendizagem e à formação de pessoas no campo da saúde pública, mediante as condições que forem fixadas em seu estatuto social;

III - apoiar a execução de planos de ensino e pesquisa de instituições federais de ensino superior e de outras instituições congêneres, cuja vinculação com o campo da saúde pública ou com outros aspectos da sua atividade torne necessária essa cooperação, em especial na implementação das residências médica, multiprofissional e em área profissional da saúde, nas especialidades e regiões estratégicas para o SUS;

IV - prestar serviços de apoio à geração do conhecimento em pesquisas básicas, clínicas e aplicadas nos hospitais universitários federais e a outras instituições congêneres;

V - prestar serviços de apoio ao processo de gestão dos hospitais universitários e federais e a outras instituições congêneres, com

implementação de sistema de gestão único com geração de indicadores quantitativos e qualitativos para o estabelecimento de metas; e

VI - exercer outras atividades inerentes às suas finalidades, nos termos do seu estatuto social.

Art. 5º É dispensada a licitação para a contratação da EBSE RH pela administração pública, para realizar atividades relacionadas ao seu objeto social.

Art. 6º A EBSE RH, respeitado o princípio da autonomia universitária, poderá prestar os serviços relacionados às suas competências mediante contrato com as instituições federais de ensino ou instituições congêneres.

§ 1º O contrato de que trata o caput estabelecerá, entre outras:

I - as obrigações dos signatários;

II - as metas de desempenho, indicadores e prazos de execução a serem observados pelas partes;

III - a respectiva sistemática de acompanhamento e avaliação, contendo critérios e parâmetros a serem aplicados; e

IV - a previsão de que a avaliação de resultados obtidos, no cumprimento de metas de desempenho e observância de prazos pelas unidades da EBSE RH, será usada para o aprimoramento de pessoal e melhorias estratégicas na atuação perante a população e as instituições federais de ensino ou instituições congêneres, visando ao melhor aproveitamento dos recursos destinados à EBSE RH.

§ 2º Ao contrato firmado será dada ampla divulgação por intermédio dos sítios da EBSE RH e da entidade contratante na internet.

§ 3º Consideram-se instituições congêneres, para efeitos desta Lei, as instituições públicas que desenvolvam atividades de ensino e de pesquisa na área da saúde e que prestem serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 7º No âmbito dos contratos previstos no art. 6º, os servidores titulares de cargo efetivo em exercício na instituição federal de ensino ou instituição congênera que exerçam atividades relacionadas ao objeto da EBSE RH

poderão ser a ela cedidos para a realização de atividades de assistência à saúde e administrativas.

§ 1º Ficam assegurados aos servidores referidos no caput os direitos e vantagens a que fazem jus no órgão ou entidade de origem.

§ 2º A cessão de que trata o caput ocorrerá com ônus para o cessionário.

Art. 8º Constituem recursos da EBSEH:

I - recursos oriundos de dotações consignadas no orçamento da União;

II - as receitas decorrentes:

a) da prestação de serviços compreendidos em seu objeto;

b) da alienação de bens e direitos;

c) das aplicações financeiras que realizar;

d) dos direitos patrimoniais, tais como aluguéis, foros, dividendos e bonificações; e

e) dos acordos e convênios que realizar com entidades nacionais e internacionais;

III - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; e

IV - rendas provenientes de outras fontes.

Parágrafo único. O lucro líquido da EBSEH será reinvestido para atendimento do objeto social da empresa, excetuadas as parcelas decorrentes da reserva legal e da reserva para contingência.

Art. 9º A EBSEH será administrada por um Conselho de Administração, com funções deliberativas, e por uma Diretoria Executiva e contará ainda com um Conselho Fiscal e um Conselho Consultivo.

§ 1º O estatuto social da EBSEH definirá a composição, as atribuições e o funcionamento dos órgãos referidos no caput.

§ 2º O Conselho de Administração da EBSE RH terá, como membros natos, representantes do Ministério da Saúde, do Ministério da Educação, da Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior - ANDIFES e, observando o disposto no art. 2º da Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010, da Federação dos Sindicatos de Trabalhadores das Universidades Brasileiras - FASUBRA, sem prejuízo da composição que será definida no estatuto social da empresa.

§ 3º O Conselho Consultivo da EBSE RH exercerá o controle social da empresa, será paritariamente constituído por representantes da sociedade civil, inclusive dos usuários, e do Estado, na forma estabelecida no estatuto social e sem prejuízo de outros meios de fiscalização por parte da sociedade civil, e terá representantes do Conselho Nacional de Saúde, do Conselho Federal de Medicina, da Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior - ANDIFES, da Federação dos Sindicatos de Trabalhadores das Universidades Brasileiras - FASUBRA e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

§ 4º A atuação de membros da sociedade civil no Conselho Consultivo não será remunerada e será considerada como função relevante.

§ 5º Ato do Poder Executivo aprovará o estatuto da EBSE RH.

Art. 10. O regime de pessoal permanente da EBSE RH será o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e legislação complementar, condicionada a contratação à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único. Os editais de concursos públicos para o preenchimento de emprego no âmbito da EBSE RH poderão estabelecer, como título, o cômputo do tempo de exercício em atividades correlatas às atribuições do respectivo emprego.

Art. 11. Fica a EBSE RH, para fins de sua implantação, autorizada a contratar, mediante processo seletivo simplificado, pessoal técnico e administrativo por tempo determinado.

§ 1º Os contratos temporários de emprego de que trata o caput somente poderão ser celebrados durante os dois anos subsequentes à constituição

da EBSEH e, quando destinados ao cumprimento de contrato celebrado nos termos do art. 6º, nos primeiros cento e oitenta dias de vigência do mesmo.

§ 2º Os contratos temporários de emprego de que trata o *caput* poderão ser prorrogados uma única vez, desde que a soma dos dois períodos não ultrapasse cinco anos.

Art. 12. A EBSEH poderá celebrar contratos temporários de emprego com base nas alíneas “a” e “b” do § 2º do art. 443 da CLT, mediante processo seletivo simplificado, observado o prazo máximo de duração estabelecido no seu art. 445.

Art. 13. Ficam as instituições públicas federais de ensino e instituições congêneres autorizadas a ceder à EBSEH, no âmbito e durante a vigência do contrato de que trata o art. 6º, bens e direitos necessários à sua execução.

Parágrafo único. Ao término do contrato, os bens serão devolvidos à instituição cedente.

Art. 14. A EBSEH e suas subsidiárias estarão sujeitas à fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao controle externo exercido pelo Congresso Nacional, com auxílio do Tribunal de Contas da União.

Art. 15. A EBSEH fica autorizada a patrocinar entidade fechada de previdência privada, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. O patrocínio de que trata o *caput* poderá ser feito mediante adesão a entidade fechada de previdência privada já existente.

Art. 16. Os Estados poderão autorizar a criação de empresas públicas de serviços hospitalares.

Art. 17. O art. 47 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 47.

.....

V - proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos.” (NR)

Art. 18. O Título X da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo V:

“CAPÍTULO V
DAS FRAUDES EM CERTAMES DE INTERESSE PÚBLICO

Fraudes em certames de interesse público

Art. 311-A. Utilizar ou divulgar, indevidamente, com o fim de beneficiar a si ou a outrem, ou de comprometer a credibilidade do certame, conteúdo sigiloso de:

- I – concurso público;
- II – avaliação ou exame públicos;
- III – processo seletivo para ingresso no ensino superior; ou
- IV – exame ou processo seletivo previstos em lei:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem permite ou facilita, por qualquer meio, o acesso de pessoas não autorizadas às informações mencionadas no caput.

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à administração pública:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço se o fato é cometido por funcionário público.” (NR)

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2011.

Deputado ROGÉRIO CARVALHO
Presidente

Deputado DANILO FORTE
Relator

FIM DO DOCUMENTO